

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

SIND TRAB TRANS ROD CARG SEC, LIQ INFL TRANS COL MUNIC INTERMU, TUR, FRET E URB, MAQ RODOV, EMPR EST ROD, COND VEIC AUTOM, TRANS ESC E CAT DIF DE CXS, CNPJ n. 88.831.417/0001-47, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). TACIMER KULMANN DA SILVA;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DO ESTADO DO, CNPJ n. 04.418.876/0001-03, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EDUARDO MICHELIN;

SINDICATO EMPRESAS TRANSP RODOVIARIOS DO RGSUL, CNPJ n. 92.942.432/0001-30, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). EDUARDO MICHELIN;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de junho de 2025 a 31 de maio de 2026 e a data-base da categoria em 01º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS**, com abrangência territorial em **Bom Jesus/RS, Cambará do Sul/RS, Canela/RS, Caxias do Sul/RS, Fagundes Varela/RS, Farroupilha/RS, Flores da Cunha/RS, Garibaldi/RS, Gramado/RS, Ipê/RS, Jaquirana/RS, Nova Roma do Sul/RS, São Francisco de Paula/RS, São Marcos/RS, Vacaria/RS, Veranópolis/RS e Vila Flores/RS.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE/ SALÁRIO NORMATIVO

As empresas concederão aos seus empregados um reajuste salarial de 6% (seis por cento).

Os reajustes terão como base de cálculo o salário praticado pelas empresas no mês de FEVEREIRO/2025.

As partes ajustam que para as funções abaixo relacionadas, os salários básicos serão os seguintes:

DATAS DOS REAJUSTES E DO RESPECTIVO SALÁRIOS BASE	JUNHO/2025
01 - Motorista de Linha Regular Intermunicipal, com origem ou destino de viagem nas cidades do eixo Porto Alegre e São Leopoldo.	R\$ 3.835,00
02 - Motorista de Ônibus de Linha Regular Alimentadora; Motorista de Serviços Especiais (Fora das Linhas Regulares), Turismo e Fretamento; Motorista de Ônibus de Linha Regular Interestadual.	R\$ 3.508,00
03 - Motorista de Linhas Regulares do Transporte Coletivo Municipal e Urbano, bem como as linhas que interligam os municípios de Farroupilha, Carlos Barbosa e Garibaldi.	R\$ 2.884,00
04 - Motorista de Serviços Especiais (fretamento e turismo) de extensão de até 20 km, bem como as linhas que interligam Farroupilha, Carlos Barbosa e Garibaldi.	R\$ 2.884,00
05 - Cobrador de Linhas Regulares Intermunicipais e aglomerado urbano do nordeste.	R\$ 1.949,00
06 - Cobrador de transporte municipal (urbano e interdistrital) bem como as linhas que interligam os municípios de Farroupilha, Carlos Barbosa e Garibaldi.	R\$ 1.749,00
07 - Fiscal de Tráfego.	R\$ 3.021,00

A diferença do reajuste dos meses de JUNHO, JULHO E AGOSTO de 2025 serão pagas em forma de abonos indenizatórios em 2 (duas) parcelas, sendo a primeira em JANEIRO de 2026 e a segunda em FEVEREIRO de 2026.

Parágrafo Primeiro – Em face do disposto no caput, as partes convenientes ajustam que eventuais reajustes e antecipações espontâneas concedidas entre as datas bases, poderá ser compensado.

Parágrafo Segundo - Os salários estabelecidos na presente cláusula remuneram 220 (duzentas e vinte) horas mensais.

Parágrafo Terceiro – Nenhum contrato de trabalho, poderá ser celebrado por período inferior a 03 (três) horas diárias ininterruptas, com pagamento mínimo na ordem de R\$ 1.142,00 (Um mil cento e quarenta e dois reais) a partir de JUNHO de 2025 mensalmente, mais repouso que houver no mês.

Parágrafo Quarto – Na hipótese de contratação pelo regime especial de jornada reduzida, somente será permitido o trabalho em jornada extraordinária em casos excepcionais, hipótese esta em que a jornada excedente será remunerada como hora extra.

Parágrafo Quinto - Considerando as peculiaridades do serviço executado pelos funcionários do setor de tráfego (motoristas, cobradores e fiscais) e a necessidade de adaptação às funções, os salários durante a vigência do contrato de experiência será no valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do salário básico estabelecido na presente CONVENÇÃO COLETIVA. O Contrato de Experiência não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

Parágrafo Sexto - Os motoristas e cobradores que trabalham em linha consideradas municipais com características suburbanas ou aglomerados urbanos do nordeste, embora tenha ocorrido emancipação de município de origem ou destino da linha, continuarão recebendo salários idênticos aos estabelecidos para linhas concedidas pelo Município ou concedidas pelo DAER.

Parágrafo Sétimo - Os motoristas que operam exclusivamente nas linhas regulares urbanas no município de Farroupilha, que realizam cobranças de passagens, permanecerão percebendo a título de adicional de cobrança e acúmulo de funções, o valor mensal de R\$ 411,00 (quatrocentos e onze reais) a partir de JUNHO/2025, que incidirá proporcionalmente aos dias trabalhados.

Parágrafo Oitavo- Para as demais funções, aqui não enunciadas por esta Convenção, as partes convenientes ajustam o valor mínimo de R\$ 1.643,00 (um mil seiscentos e quarenta e três reais), a partir de JUNHO/2025, como salário-mínimo funcional de 220 horas mensais, servindo este, inclusive, como referência para remuneração mínima dos aprendizes.

Parágrafo Nono- As partes convenientes ajustam que a prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, independentemente de ser urbana, metropolitana ou intermunicipal, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, tampouco gera qualquer tipo de direito de remuneração ao empregado.

Parágrafo Décimo- As empresas poderão disponibilizar nas suas matrizes e filiais, terminais de computadores que possibilitem aos funcionários a consulta do seu contracheque, com as parcelas devidamente discriminadas, podendo a empresa efetuar descontos sem a prévia autorização do empregado. Nesta hipótese, as partes convenientes ajustam que as empresas ficam liberadas de pegar a assinatura do trabalhador no contracheque, para qualquer finalidade legal.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS

As empresas fornecerão aos empregados comprovantes dos pagamentos de salários, discriminando os descontos efetuados e as parcelas pagas.

Descontos Salariais

CLÁUSULA QUINTA - DESCONTOS

As empresas estão autorizadas a descontar dos salários dos empregados, em folha de pagamento, importâncias relativas a adiantamentos salariais, vale-farmácia, vale odontológico, cesta básica, vale rancho e convênios que o empregado participe, tais como: seguro de vida em grupo, acidentes pessoais, convênios

ajustados pelas empresas para a prestação de assistência médica, empréstimos bancários firmados conforme legislação atual e outros destinados a beneficiar os empregados.

Parágrafo Primeiro – Resta ajustado ainda entre as partes convenientes o desconto em folha de pagamento de danos decorrentes de acidente de trânsito, nos termos do art. 462, §1º, da CLT.

Parágrafo Segundo – O desconto de que trata o Parágrafo Primeiro da presente cláusula será descrito em folha de pagamento, nos termos do 462, §1º da CLT, não podendo equivaler a mais de 20% do salário mensal percebido pelo funcionário, salvo quando realizado de forma única na rescisão contratual.

Parágrafo Terceiro - Multas de Trânsito - Quando o Motorista for considerado culpado, poderá a empresa descontar do mesmo, o valor em parcelas, desde que não excedam a 20% (vinte por cento) de seu salário.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA SEXTA - HORAS EXTRAS

Todas as horas extras não compensadas, serão pagas com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, quando diurna e 75% (setenta e cinco por cento) quando extra noturna, nesta já incluído o adicional noturno.

CLÁUSULA SÉTIMA - INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS

O pagamento do repouso semanal incluirá a média diária das horas extras do mês.

CLÁUSULA OITAVA - INTEGRAÇÃO DE HORAS NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS

As horas extras e demais adicionais habituais serão consideradas para fins de cálculo de décimo-terceiro salário e férias com base na média física dos respectivos períodos aquisitivos.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA NONA - QUINQUÊNIOS

As empresas pagarão, exclusivamente aos empregados admitidos antes de 01 de junho de 2005 e que contarem com 5 anos de serviço ininterrupto prestado ao mesmo empregador, um adicional de tempo de

serviço (quinquênio) a razão de 5% (cinco) por cento do salário base percebido, limitado ao máximo de dois, independentemente do tempo de serviço.

Parágrafo Primeiro – O número de quinquênios para os trabalhadores que permaneceram trabalhando de forma ininterrupta na mesma empresa a partir de 2005, fica congelado na data base do referido ano, não havendo contagem de novos períodos, independentemente do número de anos que permanecer na empresa.

Parágrafo Segundo - A readmissão do empregado na mesma empresa importará na contagem de novo prazo para fins de quinquênio, sem cômputo do tempo anterior de serviço.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA - ALIMENTAÇÃO

As empresas concederão aos motoristas, cobradores e fiscais, que estiverem em serviço fora das bases das empresas, dos pontos de apoio e das localidades intermediárias dos itinerários dos serviços, alimentação "in natura", concedida em locais previamente indicados pelas empresas, ou reembolsarão as despesas com alimentação, mediante a apresentação das respectivas notas fiscais em nome da empresa, devidamente rubricada pelo empregado.

Parágrafo Primeiro- O ressarcimento de que trata o caput poderá ser efetuado, também, mediante crédito em cartão alimentação ou refeição, a critério do empregador.

Parágrafo Segundo – A alimentação de que trata o caput da presente cláusula, será fornecida no turno e horário correspondente à refeição e a viagem.

Parágrafo Terceiro- Faculta-se as empresas procederem ao ressarcimento nos limites dos valores referidos no caput, insertos sob rubrica própria em folha de pagamento.

Parágrafo Quarto - A alimentação fornecida "in natura" ou através de reembolso é concedida para a execução do trabalho, atribuindo-lhe as partes natureza indenizatória, não integrando a remuneração para qualquer efeito legal.

Parágrafo Quinto – Nos locais em que a empresa fornece refeição in natura ao trabalhador (como em restaurante, parador e sede ou filial da empresa), fica a empresa desobrigada ao ressarcimento de que trata o caput da presente cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CESTA BÁSICA/ PLANO DE SAÚDE

As empresas fornecerão aos seus empregados, que não se opuserem às contribuições previstas na cláusula 31ª e que tenham trabalhado todos os dias úteis do mês, uma cesta básica no valor de 160,00 (cento e sessenta reais), ou Vale-Alimentação ou Plano de Saúde Padrão, com a participação do empregado no seu custo, na proporção de 20%.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de o empregado optar por plano de saúde cujo valor seja superior ao da sacola econômica, reembolsará à empresa, a diferença.

Parágrafo Segundo - O trabalhador que optar pelo Plano de Saúde e que tiver seu contrato de trabalho suspenso e/ou interrompido por gozo de auxílio-doença ou auxílio acidente poderá manter o benefício desde que disponibilize ao empregador, mensalmente, sua quota de contribuição para o referido plano. Na hipótese de não pagamento por parte do empregado, enquanto perdurar a suspensão e/ou interrupção, o empregador fica autorizado a cancelar o plano de saúde, desde que comunique o trabalhador com 10 (dez) dias de antecedência do cancelamento.

Parágrafo Terceiro – O empregado que tiver dado uma falta, justificada ou não, participará do custo com o percentual de 30% do mesmo e aquele que tiver dado duas faltas, justificadas ou não, com 40% do custo, perdendo o direito ao benefício aquele que tiver dado mais de duas faltas, justificadas ou não.

Parágrafo Quarto - O motorista contratado com carga horária reduzida que já tenha o Plano de Saúde em outra empresa, a empresa contratante ficará isenta do pagamento do referido Plano.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AVISO PRÉVIO

O empregado despedido e estando cumprindo o aviso, poderá afastar-se do trabalho antes da conclusão do aviso prévio, se obtiver outro emprego. Neste caso, perderá o valor dos dias não trabalhados.

Suspensão do Contrato de Trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CASOS QUE PODEM ENSEJAR SUSPENSÃO OU RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

Considerando que a Carteira Nacional de Habilitação - CNH é documento essencial e insubstituível para o desempenho das atividades do Motorista, para as quais fora contratado e esta deve estar disponível, com validade para uso sem restrição, os convenientes acordam que o contrato de trabalho do motorista poderá ficar suspenso ou rescindido, a critério exclusivo do empregador, nas seguintes hipóteses:

- a) O Motorista poderá ter seu contrato de trabalho suspenso ou rescindido quando tiver sua Carteira Nacional de Habilitação suspensa por pontos, por infrações ou por medida administrativa; todas previstas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503 de 23.09.1997) ou, quando vencida sem renovação em prazo superior a 30 (trinta) dias;
- b) Quando o Motorista tiver sua habilitação suspensa em razão de resultado positivo acusado no exame toxicológico previsto nos Incisos 6º e 7º do art. 168 da CLT, que acusou alguma das substâncias previstas no item 5 do Anexo à Portaria MTPS nº 116, de 13/11/2015, até que apresente o exame com o resultado negativo, o contrato ficará suspenso para os efeitos legais, até que apresente o exame com resultado negativo.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - TELETRABALHO

As partes convenientes ajustam que as empresas poderão firmar contratos individuais com os trabalhadores na modalidade de Teletrabalho, de conformidade com as normas contidas no Capítulo II-A, do Título II, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467, de 13.07.2017.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Atribuições da Função/Desvio de Função

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS ATIVIDADES INERENTES A FUNÇÃO DE MOTORISTA

Estipula-se que na função de Cobrador e motorista e em relação as suas atividades estão inclusas todos os procedimentos afins, tais como: recebimento e entrega de bagagens, recebimento e entrega de encomendas, conferência, recebimentos, emissão e cobrança do bilhete de passagem, e outras atividades acordadas via contrato individual de Trabalho, sendo que tais atribuições não configuram acúmulo ou desvio de função, não fazendo jus os trabalhadores a qualquer acréscimo salarial.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS ATIVIDADES INERENTES A FUNÇÃO DA MANUTENÇÃO

Na função da categoria de Mecânico, quando houver imprevistos externos da atividade, e emergência do "SOCORRO", ou saídas de veículos para testá-los, obrigatoriedade para o veículo retornar a escala de serviço, e outras atividades acordadas via contrato individual de Trabalho, sendo que tais atribuições não configuram acúmulo ou desvio de função, não fazendo jus os trabalhadores a qualquer acréscimo salarial.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ACIDENTES DE TRÂNSITO

Durante o período em que estiver com sua habilitação apreendida, em razão de acidente de trânsito, o motorista poderá ser deslocado para outras funções, sem prejuízo dos salários, devendo, no entanto, o interessado providenciar com urgência na liberação de sua habilitação.

Normas Disciplinares

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - FICA EXPRESSAMENTE VEDADO AOS EMPREGADOS

Ficam expressamente vedadas aos empregados as condutas abaixo elencadas:

- a) Ingerirem bebidas alcoólicas 12 horas antes e durante a prestação dos serviços;
- b) Entregar a direção do veículo e talonários de passagens a pessoas não autorizadas pela empresa, mesmo em se tratando de colega não escalado para a viagem;
- c) Autorizar o embarque no ônibus de passageiro sem a respectiva passagem ou documento equivalente, bem como, aceitar encomenda sem que esteja devidamente acompanhada do conhecimento de despacho.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

Na hipótese da dispensa sem justa causa, a empregada deverá comprovar seu estado gravídico, através de atestado médico, no prazo de 60 (sessenta) dias após a rescisão contratual, apresentando-se ao trabalho para sua readmissão, sob pena de decadência do direito à garantia de emprego prevista no art. 10, I, "b", dos ADCT.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA - REGISTRO DA JORNADA

Para registro da jornada de trabalho poderá ser utilizado o sistema de controle eletrônico, cartão-ponto ou de fichas-ponto, as quais poderão ser preenchidas pelo empregado ou por preposto da empresa, a critério desta, sempre conferidas e assinadas pelo empregado, se estiverem corretamente preenchidas.

Parágrafo Primeiro – A jornada de trabalho dos motoristas será acrescida de 30 (trinta) minutos diários, que as partes convencionam como suficientes para assunção das funções, antes do início das viagens e a entrega do veículo após o término destas, considerando-se para tal efeito, a viagem de rodoviária a rodoviária.

Parágrafo Segundo – A jornada de trabalho dos cobradores, terminará após a prestação de contas, acrescendo-se para este efeito o tempo de quinze (15) minutos, salvo se esta ocorrer nos intervalos entre as viagens, que não os destinados à alimentação ou repouso.

Parágrafo Terceiro – Os acréscimos de que tratam os parágrafos primeiro e segundo da presente cláusula, não se aplica às hipóteses em que a empresa considera a jornada de trabalho com início e término na garagem da empresa.

Parágrafo Quarto - Face as circunstâncias em que são desenvolvidas a atividade dos funcionários do setor de tráfego, salvo previsão contratual, a jornada de trabalho do motorista, cobrador e fiscal empregado, não terão horário fixo de início, de final e de intervalos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ESCALAS DE SERVIÇOS

As escalas normais de serviço serão do conhecimento prévio dos empregados, nelas não se incluindo os reforços e viagens especiais exigidos pela demanda de serviços de acordo com a praxe e a natureza da operação das linhas.

Parágrafo único – Em caso de labor na forma de turnos que caracterizem na modalidade de turnos ininterruptos de revezamento, fica autorizada a jornada de oito horas diárias, não incidindo em horas extras a 7ª. e 8ª., nos termos da Súmula 423 do TST.

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Os Sindicatos convenientes ajustam a possibilidade de prorrogação da jornada extraordinária por até quatro horas diárias, na forma do disposto no art. 235-C, introduzido pela Lei nº 13.103 de 02/03/2015.

Parágrafo Primeiro: As partes convenientes ajustam, na forma do disposto do art. 61 da CLT, que ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencionado, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis, de responsabilidade do serviço público do transporte coletivo.

Parágrafo Segundo: Nos serviços de turismo, os períodos de espera em que o motorista ficar aguardando grupos ou passageiros, por analogia ao disposto no § 8º do art. 235-C da Lei nº 13.103 de 02/03/2015, não serão considerados como jornada de trabalho nem como horas extraordinárias, sendo remunerados a base de 30% (trinta por cento) do salário-hora normal.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - FOLGAS

As empresas concederão 04 (quatro) folgas mensais, gozadas ou remuneradas, estas somente em casos excepcionais e a critério da empregadora.

Parágrafo primeiro – O repouso semanal poderá ser gozado pelo empregado em qualquer dos pontos iniciais, intermediários ou finais das viagens, bem como, nas bases das empresas ou no percurso de outros

serviços que sejam executados pela empregadora, sendo preservado o gozo de pelo menos um repouso semanal no domicílio destes uma vez por mês.

Parágrafo segundo – Os repouso semanais poderão ser concedidos de forma acumulada, mediante solicitação do empregado, dentro do período de 30 dias.

Parágrafo terceiro – Exclusivamente nas viagens de linhas ou serviços regulares, os convenientes ajustam que não será considerado como tempo de serviço ou à disposição do empregador, para qualquer efeito legal, o tempo de permanência dos empregados nos alojamentos destinados ao repouso, ainda que sob regime disciplinar quanto ao seu uso, bem como nas dependências das garagens ou dentro dos ônibus, nos períodos entre uma viagem e outra, inclusive nos terminais rodoviários ou outros pontos de escalas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - BANCO DE HORAS

As partes ajustam, nos termos do § 2º, do art. 59, da CLT, que o excesso de horas de trabalho em um dia poderá ser compensado com a diminuição ou supressão do trabalho em outros, num período não excedente de 120 dias.

Parágrafo Primeiro – A compensação de que trata o caput da presente cláusula será limitada a 50% (cinquenta por cento) das horas excedentes às normais, sendo as demais remuneradas no período do Banco de Horas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) quando extra diurnas e 75% (setenta e cinco por cento) quando extra noturnas já incluído o adicional noturno.

Parágrafo Segundo – O empregado poderá optar pela acumulação das folgas resultantes da compensação de que trata esta cláusula, com o período das férias regulares.

Parágrafo Terceiro- As empresas fornecerão por escrito, quando solicitado pelo trabalhador, o saldo das horas que o mesmo possua no banco de horas até o fechamento do período de apuração do respectivo mês, resguardado o direito de o empregado solicitar um discriminativo das horas que possua no banco de horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - COMPENSAÇÃO DE HORAS

Ficam autorizadas as Empresas a reduzir ou estender a jornada de trabalho além do limite contratual de seus Empregados tanto do sexo masculino quanto do feminino, desde que necessário ao atendimento de especificidades dos serviços da operação de transporte ou que decorram de eventos fora do controle do Empregador e do Empregado, tais como: acidentes de trânsito, congestionamentos, demora em eventos, quebra ou defeitos mecânicos nos veículos e ocorrências de força maior, ou mesmo pelo aumento ou diminuição dos serviços em determinados períodos, sendo que o excesso de jornada em um dia poderá ser compensado em outros dentro do prazo previsto no parágrafo primeiro desta cláusula.

Parágrafo Primeiro – A compensação de horas será composta pela soma das horas extras laboradas, acumuladas no período de 30 (trinta) e/ou 60 (sessenta) dias (a critério do Empregador) a iniciar a contagem no dia 01 de junho, com fechamento nos bimestres 01 de agosto, 01 de outubro e 01 de dezembro de 2025, 01 de fevereiro e 01 de abril, com término em 31 de maio de **2026**, oportunidade em que as partes tabularão negociações para nova Convenção Coletiva de Trabalho. Para as empresas que utilizarem forma diversa de fechamento do mês, poderão realizar a compensação no período de pagamento.

Parágrafo Segundo – O saldo positivo ou negativo acumulado para posterior compensação de horas, será feito em igualdade de condições, ou seja, na razão de uma hora (crédito/débito) para cada hora utilizada no regime de compensação.

Parágrafo Terceiro – As horas extras realizadas em sábados, domingos e/ou feriados serão regidas pelo disposto no parágrafo segundo da presente cláusula, sendo na mesma proporção.

Parágrafo Quarto – No caso de desligamento do Empregado, o saldo de horas a serem compensadas pelo mesmo será liquidado através do pagamento. Na eventualidade de constatado crédito de horas em favor do Empregador, o saldo será automaticamente zerado, salvo despedida por justa causa, ocasião em que as horas serão descontadas na rescisão contratual.

Parágrafo Quinto: A ampliação da jornada respeitará sempre o critério de razoabilidade, ficando assegurados os intervalos destinados ao repouso e alimentação do Trabalhador.

Parágrafo Sexto: Os abusos verificados na utilização dos dispositivos desta cláusula, na forma de denúncia, por escrito, de seus Empregados ao Sindicato, constatada a veracidade da irregularidade, com direito a ampla defesa à denunciada, facultará ao Sindicato denunciar este instrumento normativo, quanto a esta cláusula, ficando a Empresa infratora impedida de utilizar o regime de compensação.

Parágrafo Sétimo: Verificada a impossibilidade da compensação das horas acumuladas nos 30 (trinta) ou 60 (sessenta) dias, o saldo nunca reverterá em prejuízo ao Empregado, sendo que as horas não compensadas serão pagas observando o disposto na presente Convenção Coletiva.

Parágrafo Oitavo: A prestação de horas extras de forma habitual não descaracteriza o acordo de compensação de jornada semanal, mensal e o banco de horas, ainda que ultrapassadas as duas horas extras previstas na cláusula Vigésima Primeira da presente Convenção.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - INTERVALOS

Os Sindicatos convenientes ajustam que os intervalos para alimentação e de descanso intrajornadas de trabalho poderão ser reduzidos e dilatados em até 05 (cinco) horas, bem como concedidos nos intervalos das viagens, a fim de adequar escalas de trabalho, turnos, compensações ou necessidade de atividade em decorrência de eventos, viagens ou substituição de pessoal, podendo ainda ditos intervalos serem concedidos em período único ou fracionado.

Parágrafo primeiro – Nas linhas de longo curso, em que a duração da viagem e da jornada de trabalho seja superior a seis horas, estabelecem os convenientes, que o intervalo para alimentação e descanso poderá ser de trinta minutos dedutíveis da jornada de trabalho ou de 15 minutos computado como tempo de efetivo serviço e será concedido mediante parada em local adequado entre o final da primeira hora de viagem e antes da última hora de viagem. Durante o intervalo de alimentação e descanso o motorista não será solicitado à prestação de serviços, ressalvada a sua responsabilidade para com o veículo e passageiros.

Parágrafo segundo – Estabelecem os convenientes que os intervalos poderão ser fracionados na forma do disposto no Parágrafo 5º do art. 71 da CLT, conforme Lei 12.619 de 30/04/2012, observado o previsto no caput e parágrafo primeiro do mesmo artigo.

Parágrafo Terceiro - As partes convenientes ajustam que o trabalho a que estão submetidos os empregados da categoria (motoristas, cobradores, fiscais e demais empregados submetidos ao regime de escala), independentemente da forma de cumprimento da jornada de trabalho e em face da necessidade de atender

as necessidades do transporte público de passageiros, não caracteriza turno ininterrupto de revezamento, na forma do disposto no art. 7º, XIV, da Constituição da República.

Parágrafo Quarto – As partes convenientes ajustam a possibilidade de os trabalhadores com jornada de trabalho superior a seis horas, gozarem intervalo mínimo de até trinta minutos, consoante a autorizado no inciso III, do art. 611- A da CLT.

Descanso Semanal

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DOMINGOS E FERIADOS

Os domingos e feriados trabalhados serão pagos em dobro, quando não concedida folga compensatória, ressalvada a hipótese do empregado não ter feito jus ao repouso ou feriado na forma da Lei 605/49.

Parágrafo Primeiro - Considerando as peculiaridades do transporte coletivo de passageiros, as partes ajustam que as folgas compensatórias dos domingos e dos feriados trabalhados poderão ser concedidas na semana que os antecede, na mesma semana ou na semana subsequente, mediante prévio acordo entre as partes.

Parágrafo Segundo: Os Sindicatos convenientes ajustam que dentro do período de 24 horas são asseguradas 11 horas de descanso, sendo facultado o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecido pela Lei 9503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), garantidos o mínimo de 8 horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 horas seguintes ao fim do primeiro período, conforme estabelecido no § 3º do art. 235-C, instituído pela Lei nº 13.103 de 02/03/2015.

Sobreaviso

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - SOBREAVISO

Exclusivamente, nas viagens de linhas ou serviços regulares intermunicipais, interestaduais e internacionais e serviços especiais, realizadas por duplas de motoristas, as horas fora da direção, dentro do coletivo, serão consideradas de sobreaviso, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo 2º, do art. 244, da CLT, remuneradas com o valor correspondente a 30% da hora normal.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de adotado o sistema previsto na presente cláusula será permitido o excesso de jornada e a dispensa de intervalo, face a peculiaridade do trabalho e, especialmente, por estar o motorista em descanso quando fora do volante.

Parágrafo Segundo - Todos os empregados, que por escala, ficarem de sobreaviso, estarão ao abrigo do critério de remuneração estabelecido na cláusula "caput", devendo ser preenchido na ficha ponto do empregado.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - UNIFORMES

As empresas fornecerão aos motoristas, cobradores e fiscais, gratuitamente, quando exigido o seu uso, uniforme, entendendo-se como tal, camisa e calça padronizadas, que serão fornecidas a razão de quatro

camisas e duas calças, por ano. As empresas fornecerão, gratuitamente, aos mecânicos dois macacões e um par de sapatos especiais, por ano.

Parágrafo único - Os empregados obrigam-se a devolver os uniformes recebidos no último ano ou ao término do contrato de trabalho, sob pena de desconto do valor do mesmo de seus salários, pelo preço pago quando da aquisição.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - MENSALIDADES

Desde que previamente autorizado pelo empregado, as empresas procederão o desconto em folha, das mensalidades do sindicato profissional, devendo os valores serem recolhidos à entidade de classe no prazo estabelecido pela mesma, até o décimo dia do mês do pagamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

De acordo com a decisão soberana da assembleia geral dos trabalhadores, que de forma livre e democrática, deliberaram na forma estatutária, sobre importâncias e percentuais a serem descontados ao sindicato obreiro, as empresas deverão proceder ao desconto correspondente a 01 (um) dia de salário, de todos os seus empregados, sócios ou não sócios, atingidos ou não pela presente convenção, no mês de SETEMBRO de 2025, recolhendo até o dia 10 de OUTUBRO de 2025 aos cofres do sindicato suscitante. Procederão ainda, um desconto de 01 (um) dia no mês de FEVEREIRO de 2026, de todos os seus empregados, sócios e não sócios, atingidos ou não pela presente convenção, recolhendo até o dia 10 de MARÇO de 2026.

Parágrafo Primeiro – DIREITO DE OPOSIÇÃO - Convencionam, também, que fica assegurado o direito dos empregados de se oporem contra o referido desconto, perante o Sindicato dos Trabalhadores, pessoalmente e, por escrito, em até 10 (dez) dias contados da data do registro da Convenção Coletiva de Trabalho junto ao sistema mediador do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, bastando um único comparecimento para manifestar a oposição referente as contribuições.

Parágrafo Segundo – A manifestação deverá ser simples, por escrito contendo a identificação do trabalhador e a empresa onde trabalha, sendo que a entidade fornecerá o formulário.

Parágrafo Terceiro - Não serão admitidas oposições ao desconto por email, via sedex e formulários padronizados.

Parágrafo Quarto- Para perfeito controle da Entidade Sindical dos empregados, inclusive da correta aplicação do reajuste salarial, as empresas deverão preencher relação dos empregados em 02 (duas) vias, devendo nela constar o salário, o desconto e a função do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas pertencentes à categoria econômica não associadas recolherão aos cofres dos sindicatos patronais a título de contribuição assistencial, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do total recolhido ao mesmo título para o sindicato profissional, no mesmo prazo, sob pena de multa de 20%, independentemente da atualização monetária com base na taxa referencial, e da forma abaixo:

Parágrafo Primeiro - Para o Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário no Estado do Rio Grande do Sul – SETERGS será destinada à contribuição referente aos motoristas, cobradores e fiscais de serviços urbanos e conglomerado urbano da Região Nordeste do RS.

Parágrafo segundo - Para o Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal, Interestadual e Internacional do Estado do Rio Grande do Sul – SINDETRI será destinada à contribuição referentes aos empregados ligados às linhas intermunicipais, alimentadoras e de longo curso.

Parágrafo terceiro - As empresas pertencentes à categoria econômica, associadas, recolherão aos cofres dos sindicatos patronais a título de contribuição assistencial, o valor correspondente a uma mensalidade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - MULTAS

Acarretarão penalidade de MULTA. Em se tratando de violação ao dispositivo da Cláusula Contribuição Assistencial Profissional e se a infratora for à empresa, deverá esta pagar a multa de 20% (vinte por cento) por empregado, independentemente do "quantum" do funcionário que também deverá ser satisfeito.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ASSISTÊNCIA E HOMOLOGAÇÃO

Os empregados que tiverem seus contratos de trabalho rescindidos com um ano ou mais de serviço, deverá ser homologado no Sindicato dos Empregados, no prazo do respectivo Aviso Prévio (indenizado ou trabalhado), ou em data posterior se determinado pelo sindicato, sob pena da Multa insculpida pelo Parágrafo 8º do Artigo 477 da CLT.

Parágrafo Primeiro: o pagamento das verbas rescisórias será feito na ocasião da Homologação, sob a mesma penalidade prevista no Caput desta Cláusula.

Parágrafo Segundo: as rescisões de contrato de trabalho, deverão ser agendadas na Entidade Sindical.

Parágrafo Terceiro: O Aviso Prévio indenizado ou trabalhado, não poderá exceder a 30 dias. Fica estabelecido que o Aviso Prévio previsto pelo advento da Lei 12.506/2011, terá incidência tão somente indenizatória, ou seja, quando do adimplemento das verbas rescisórias, será pago a título indenizatório, a monta de 03 (três) dias de salário para cada ano trabalhado na mesma empresa, tendo como limite o já estabelecido na própria legislação supracitada.

Parágrafo Quarto: Em caso de Pedido de Demissão, fica estabelecido que o período, porventura trabalhado ou devido pelo empregado, não poderá exceder o limite de 30 dias.

Parágrafo Quinto- Caso o empregado não comparecer na data, local e horário estipulado, o Sindicato deverá ressaltar no verso do Aviso Prévio o não comparecimento do empregado, e poderá a empresa efetuar o depósito do numerário respectivo na conta do empregado.

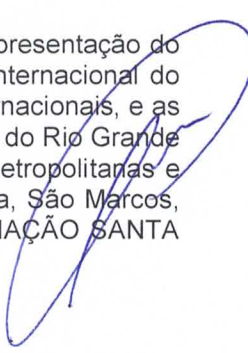
Parágrafo Sexto: As Empresas, no ato da homologação das rescisões, obrigam-se a comprovar perante o Sindicato profissional a regularidade do recolhimento da contribuição sindical profissional daqueles trabalhadores que expressamente autorizaram a referida contribuição.

Parágrafo Sétimo - As partes convenientes ajustam que as rescisões de todos os trabalhadores com mais de 12 meses de contrato de trabalho, serão, necessariamente, homologadas no Sindicato representante da categoria profissional.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho alcançará, exclusivamente, as empresas de representação do Sindicato de Empresas de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal, Interestadual e Internacional do Estado do Rio Grande do Sul, de linhas intermunicipais de longo curso, interestaduais e internacionais, e as empresas de representação do Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário no Estado do Rio Grande do Sul de linhas urbanas e intermunicipais com características semelhantes às urbanas, metropolitanas e suburbanas, na base territorial do primeiro conveniente, nos municípios de Flores da Cunha, São Marcos, Farroupilha, Vacaria, Caxias do Sul, Nova Roma do Sul e Ipê, excluindo as empresas VIAÇÃO SANTA TEREZA DE CAXIAS DO SUL LTDA. e o EXPRESSO CAXIENSE S.A.

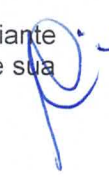


Disposições Gerais

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - REVISÃO OU PRORROGAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA

O processo de revisão ou prorrogação da presente Convenção Coletiva de Trabalho far-se-á mediante comunicação por escrito de qualquer das partes com antecedência de 60 (sessenta) dias do término de sua



vigência através da negociação direta entre os convenentes. A presente Convenção Coletiva de Trabalho, terá vigência de um ano, iniciando-se em 01 de junho de 2025, com término 31 de maio de 2026.

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - FLEXIBILIZAÇÃO DO DIREITO

O sindicato conveniente declara, que na negociação coletiva ora formalizada, houve concessões mútuas, razão pela qual os direitos e deveres, benefícios e restrições expressões nas diversas cláusulas, não devem ser vistos isoladamente, e sim como insertos na integralidade do pactuado, que decorreu do objetivo de manutenção e ampliação de vantagens aos empregados e, principalmente, da busca da possibilidade de manutenção e geração de empregos, bem como de se viabilizar a atividade econômica (artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e art. 611-A, caput, da CLT).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DISPOSIÇÕES REFERENTES AO ACORDO EMERGENCIAL COVID 19

SUSPENSÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO

A suspensão do contrato para qualificação profissional e/ou suspensão para gozo do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, previstos, respectivamente, no artigo 476-A da CLT e Lei 14.020, de 06/07/2020 (MP 936/2020), poderá ser aplicada aos trabalhadores até o encerramento da vigência desta Convenção.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aos trabalhadores que pelo prazo de encerramento da suspensão contratual já pactuada, ou necessidades de demanda da empresa, não fora aplicada a prorrogação da suspensão de contrato para fins de bolsa qualificação, poderá ser aplicada a redução de jornada e salário da Lei nº 14.020/2020 (MP 936/2020).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - REDUÇÃO JORNADA DE TRAB. E SALÁRIO - REF. ACORDO EMERGENCIAL COVID

DA JORNADA E SALÁRIOS

Em virtude da Lei nº 14.020/2020 (MP 936/2020), as partes ajustam a possibilidade de redução da jornada em 25% (vinte e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento) ou 70% (setenta por cento), com a respectiva redução salarial, a ser aplicada conforme necessidades da empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica estipulado que a jornada de trabalho em tempo parcial será exercida de acordo com escalas de trabalho previamente fornecidas ao trabalhador, podendo ser realizada de forma

diária, semanal ou mensal, podendo ainda ser aplicável à presente cláusula o critério de pagamento estabelecido na cláusula quadragésima quarta da presente convenção.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Na hipótese de redução da jornada, as empresas deverão continuar disponibilizando, tanto o vale-transporte dos dias em que o trabalhador trabalhar, assim como o respectivo vale alimentação normativo, nos dias trabalhados.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Na hipótese de redução de jornada, as empresas deverão continuar disponibilizando o vale-transporte e o vale alimentação normativo, relativamente aos dias trabalhados.

PARÁGRAFO QUARTO - Havendo ato do poder público prorrogando os períodos de concessão de benefício, as empresas poderão também aplicar os novos prazos aos trabalhadores, desde que mantidas as mesmas condições, seja para trabalhadores que já tenham gozado o benefício, que estejam em gozo ou novas inserções em redução de jornada e salário.

PARÁGRAFO QUINTO – As empresas procederão à comunicação junto ao Ministério da Economia da aplicação de redução da jornada e salário, para fins de recebimento pelo trabalhador do benefício previsto na Lei nº 14.020/2020 (MP 936/2020), sendo em razão do presente ajuste.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - RESCISÕES DE COMUM ACORDO

Haja vista a manifestação de interesse de empregados pela rescisão de comum acordo, as partes ajustam que o Sindicato detém 07 (sete) dias após a assinatura do presente Acordo para apresentar às empresas os funcionários que detém tal interesse, com o respectivo pedido de rescisão acordada homologado pelo Sindicato, o qual será avaliado pela empresa, para aceitação ou não, no prazo de até 72 horas.

PARÁGRAFO ÚNICO - após este prazo será viabilizada a rescisão de comum acordo, desde que aceita pela empresa, mas também com o respectivo pedido do autor devidamente homologado pelo Sindicato, a fim de evitar discussões quanto a vício de vontade.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - RECONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS DEMITIDOS

Os trabalhadores interessados em recontratação quando recuperada a atividade empresarial, manterão suas informações atualizadas junto ao Sindicato, sendo que as empresas buscarão privilegiar a contratação de novos trabalhadores dentre aqueles demitidos no período de Pandemia, observados os critérios de contratação de cada empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A fim de executar o caput da presente cláusula, as empresas informarão ao Sindicato, quando da necessidade de contratação, para fins de divulgação junto aos associados a abertura de vaga para habilitação junto a respectiva empresa.

PARÁGRADO SEGUNDO - Haja vista a interrupção de serviços entre a demissão e eventual nova contratação, não incidirá em qualquer reconhecimento de unicidade contratual, desde que observado o lapso de 60 dias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DESLIGAMENTOS

As partes ajustam que, caso o trabalhador não obtenha direito ao benefício de Bolsa Qualificação ou redução de jornada e salário pela Lei nº 14.020/2020 (MP 936/2020), o empregador poderá observar o direito potestativo de demissão, observadas as verbas devidas ao trabalhador, ou ainda, poderá realocar o trabalhador na redução de jornada e salário.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ART. 7º, "VI" DA CF E ART. 611, "A", PARÁGRAFO 3º DA CLT

Aos trabalhadores que ao final dos 120 (cento e vinte dias) de benefício de suspensão do contrato de trabalho e/ou redução da jornada e salário de que trata a Lei nº 14.020, de 06/07/2020 e do Decreto nº 10.422, de 13/07/2020, ou ainda por Decreto da Presidência da República que venha a prorrogar por mais tempo os referidos benefícios, as partes ajustam redução de jornada e salário nos termos do artigo 7º, inciso VI da Constituição Federal e artigo 611, "A", §3º da CLT, estabelecendo que os salários serão satisfeitos conforme o número de horas trabalhadas, observada a necessidade da empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DISPOSIÇÕES GERAIS

E por estarem justos e acordados, firmam a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

}

TACIMER KULMANN DA SILVA
Presidente

SIND TRAB TRANS ROD CARG SEC, LIQ INFL, TRANS COL MUNIC INTERMU, TUR, FRET E URB, MAQ RODOV, EMPR EST ROD, COND VEIC AUTOM, TRANS ESC E CAT DIF DE CXS

EDUARDO MICHELIN
Presidente

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO
INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DO ESTADO DO

EDUARDO MICHELIN
Procurador

SINDICATO EMPRESAS TRANSP RODOVIÁRIOS DO RGSUL